



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 117, DE 2011

(nº 6.409/2009, na Casa de origem, do Deputado Dr. Paulo César)

Altera o Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, para alterar a diretriz da BR-492 e incluir a BR-444 na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui novo trecho rodoviário e altera a diretriz de rodovia prevista na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação.

Art. 2º A diretriz da rodovia BR-492, constante do item 2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte descrição:

"2.2.2 - Relação Descritiva das
Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

.....

BR	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO (km)	SUPERPOSIÇÃO	
				BR	km
492	Domingos (BR-356) - São Francisco de Itabapoana - Morro do Coco (BR-101) - Cardoso Moreira (BR-356) - São Fidélis - Cordeiro - Nova Friburgo - Bonsucesso - Sobradinho (BR-116) - Posse (BR-040) - Pedro do Rio (BR-040) - Avelar - Massambará (BR-393)	RJ	430	116 040	3 13

....."

Art. 3º O item 2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido da seguinte ligação rodoviária:

"2.2.2 - Relação Descritiva das
Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

.....

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				BR	Km
444	Entroncamento com a BR-319 - Travessia do Rio Solimões - Iranduba - Travessia do Rio Negro - Manaus (BR-174)	AM	105	-	-

Art. 4º Os traçados definitivos das rodovias de ligação de que trata esta Lei serão definidos pelo órgão competente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.409, DE 2009

Altera o Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, para alterar diretriz da BR-492, no Estado do Rio de Janeiro;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a diretriz de rodovia prevista na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação.

Art. 2º A diretriz da rodovia BR-492, constante do item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973, passa a vigorar com a seguinte descrição:

"2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				BR	km
492	Domingos (BR-356) – São Francisco de Itabapoana – Morro do Coco (BR-101) – Cardoso Moreira (BR-356) – São Fidélis – Cordeiro – Nova Friburgo – Bonsucesso – Sobradinho (BR-116) – Posse (BR-040) – Pedro do Rio (BR-040) – Avelar – Massambará (BR-393)	RJ	430	116 040	3 13

Art. 3º O traçado definitivo da rodovia de ligação de que trata o art. 2º desta Lei será definido pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo prolongar a diretriz da rodovia BR-492, desde o entroncamento com a BR-101, em Morro do Coco, no Município de Campos dos Goytacazes, até a BR-356, em Domingos, Município de São João da Barra. Dessa forma, o traçado proposto para a BR-492 seria de 430 quilômetros, representando uma extensão de 63 quilômetros em relação ao traçado atual da rodovia.

A Lei nº 5.917/73, que aprova o Plano Nacional de Viação (PNV), permite que sejam incluídos no sistema rodoviário federal trechos de rodovias que tenham como objetivo permitir o acesso a pontos de atração turística notoriamente conhecidos e explorados, conforme o item 2.1.2, alínea "d" do Anexo do PNV.

Nesse sentido, a região norte do Estado do Rio de Janeiro, além de grande produtora de cana-de-açúcar, possui potencial turístico relevante, especialmente para o ecoturismo, atividade que se multiplicará e será grande promotora de emprego e renda com a implantação do novo trecho rodoviário. Cabe lembrar que, com a ampliação pretendida para a BR-492, o novo trecho estará apto a receber investimentos da União, devido à possibilidade de aplicação de recursos provenientes do Orçamento Geral da União, bem como de fundos específicos destinados ao setor de transportes, nos termos do art. 7º da Lei que aprovou o PNV.

Dessa forma, este projeto de lei possibilitará a ampliação da oferta de infraestrutura rodoviária na região, complementando a interligação de várias localidades da região norte fluminense, além de viabilizar a construção de ponte sobre o rio Paraíba do Sul.

A rodovia também passará a representar uma ligação direta entre o centro-oeste do Estado do Rio de Janeiro e São João da Barra e São Francisco do Itabapoana, bem como facilitará a integração com os Municípios do sul do Espírito Santo. Assim, haverá uma interligação de toda a região em direção ao litoral fluminense e à região dos lagos, sem interferência da área urbana de Campos dos Goytacazes e do grande número de veículos que trafegam pela rodovia BR-101.

Pela relevância da presente medida, esperamos vê-la aprovada pelo nossos Pares.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2009.

Deputado DR. PAULO CÉSAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973.

Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.

(À Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 10/11/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:15984/2011